



PARECER CJ 75/2012

Sobre: Incompatibilidade entre o Exercício da Profissão de Enfermeiro e a Atividade de Mediador de Seguros

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

- 1.1 O membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se existe alguma incompatibilidade de exercer atividade de mediador de seguros no ramo vida e não vida (em regime de part time) com o atual exercício de enfermagem.

2. Fundamentação

- 2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão;
- 2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
- a) *Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;*
 - b) *Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;*
 - c) *Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;*
 - d) *Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;*
 - e) *Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem”;*
- 2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das atividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes;
- 2.4 No caso em apreço a questão prende-se com a atividade de mediador de seguros;
- 2.5 Importa por isso relevar que a atividade do enfermeiro não se prende com uma oferta de serviços numa área prevista no articulado do artigo 77º, acima transcrito;
- 2.6 Por outro lado não podemos esquecer o princípio enunciado em 2.3 e que para o caso vertente se poderia traduzir em obtenção de proveitos indiretos emergentes da utilização da condição de enfermeiro. Ou seja obter contratos por recomendação profissional do enfermeiro;



- 2.7 Neste sentido, reiteramos que no uso da autonomia profissional, o enfermeiro “assume a responsabilidade pelas decisões que toma, pelos actos que pratica e que delega”, conforme o estatuído na alínea b) do artigo 79º do Código Deontológico;
- 2.8 A utilização da informação de que o enfermeiro tem conhecimento, para outros fins que não a prestação de cuidados de enfermagem deverá ser apreciada à luz do Código Deontológico do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

3. Conclusão

É parecer deste Conselho que:

- 3.1 O exercício, cumulativo e não simultâneo, da profissão de Enfermeiro e a atividade de mediador de seguros não é incompatível.
- 3.2 Contudo, em termos ético-deontológicos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.6 e 2.7 supra, o exercício cumulativo da profissão não deve conduzir à obtenção de proveitos indiretos.

Foi relator Rogério Gonçalves.

Aprovado na reunião plenária extraordinária de 19 de dezembro de 2013.

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)